Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4234/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12714/2019
PROTOCOLO	: 2008187
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS
INTERESSADO (A)	: 1-DOGMAR ANGELO PETEK 2-MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO	: 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 43/2019.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2019.
INTERESSADOS	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-EPP, BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS ME, MARY CARLA JACOB ME E LIDER TECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 139.491,46.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 43/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	Potencial Comércio e Serviços EIRELI - ME	54.176,58
02	Bruno de Roque de Vasconcelos – ME	38.504;00
03	Mary Carla Jacob – ME	30.262,88
04	Lider Tech Comércio de Equipamentos para Escritório EIRELI - ME	16.545,00
	Total	**139.491,46**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2019, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-2ªPRC-3362/2021 (peça nº 38) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a" combinado com o inciso II do artigo 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, c/c os Incisos IV do art. 3º e XXII do art. 4º, ambos da Lei n. 10.520/2002 e item 7.1, B20 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e o Decreto Federal n. 7.892/2013;

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, "a" do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2019, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2019 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 43/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB